



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-20/2024

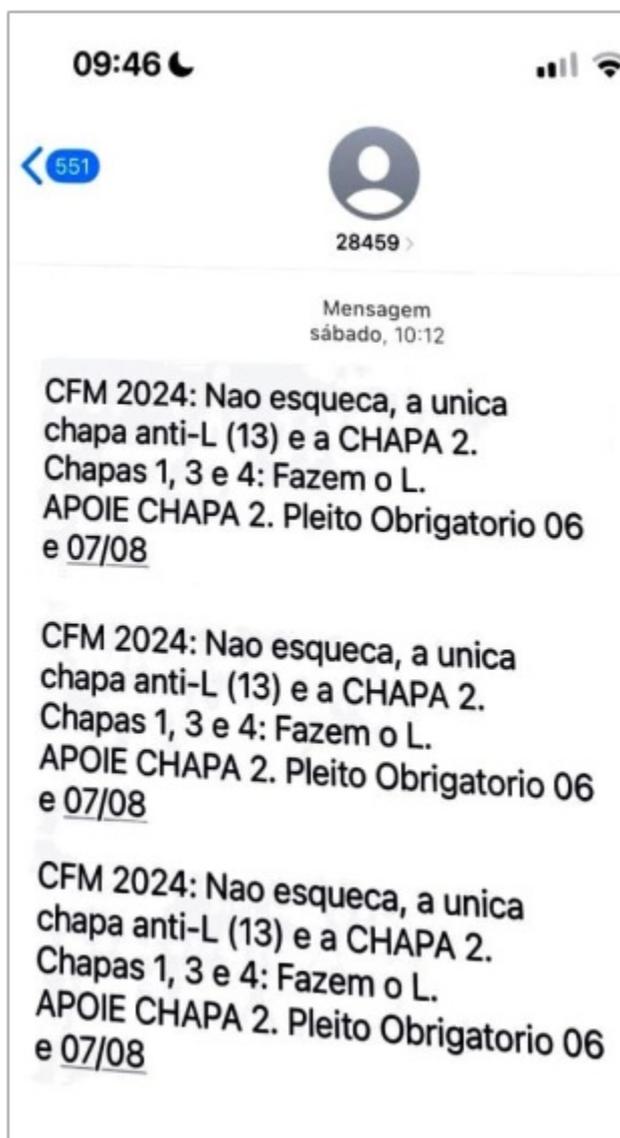
Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2024.

Ref.: SEI nº: 24.19.000008926-8. Representação por violação à Resolução CFM nº 2.335/23. Propaganda eleitoral Irregular - Desistência do Representante.

Prezados Representantes,

Em atenção à Representação protocolada pela chapa 04 no dia 06/08/2024, às 11:20 horas sob o nº 1388717, em desfavor da chapa 02, que foi intimada através do protocolo 1388853, do mesmo dia às 12:08 horas. Em 07/08/2024, às 16:20 horas foi apresentada Defesa pela Chapa 02. Desta forma, a Comissão Regional analisou e concluiu o que segue.

A chapa representante se insurge contra propaganda realizada através do envio de mensagens para médicos eleitores no primeiro dia de votação para as eleições do CFM, com o seguinte texto:



Para tanto, colacionou *print* das mensagens e informou que a mensagem com tal conteúdo foi recebida pela médica ANACAROLINA DOS SANTOS BULHÕES, CRM nº 107922 - 0, CPF nº 14079634730.

Em adição esclareceu que *“É clara a tentativa de politizar as eleições do Conselho, tentando induzir os eleitores a erro, como se as chapas concorrente fosse adeptas “ao L”, ou seja, ao atual Presidente da República LULA, e a (CHAPA 2) fosse a “única chapa de direita” do pleito, confundindo os votantes do Estado do Rio de Janeiro, subvertendo a ordem do processo eleitoral em curso”,* ressaltando que *“varias denúncias contra a (CHAPA 2), nesse mesmo sentido, já foram encaminhadas junto a esta Comissão Regional e a Comissão Nacional Eleitoral”.*

Aponta a violação do art. 47, incisos II e VII da Resolução 2335/23 e requer, ao final, o cancelamento de registro da chapa 02.

Em contrarrazões, a chapa 02 requereu preliminarmente que *“seja julgada totalmente im procedente a representação, haja vista que a própria Chapa representante confessa que a denúncia foi equivocada e que enviaram ofício ontem mesmo assumindo o erro e a retratada da*

denúncia, mas lamentavelmente a CRE não deferiu. Então temos uma situação em que a própria chapa que denunciou pede para retirar a denúncia, mas a CRE quer continuar com a denúncia”

Após explicou que A chapa 4 de forma equivocada printou um SMS enviado para os médicos de São Paulo e o colocou como se fosse para os médicos do Rio; que sabe -se lá de onde imputou o fato à chapa 02 sem qualquer prova; que O SMS é exatamente igual ao que está em toda a mídia a foto e que tem chapas de 1 a 4; que a chapa 4 sei lá com que intenção de forma açodada coloca como sendo do Rio sem perceber ou percebendo que no Rio também existe a chapa 07; que deduz ser a chapa 02 que enviou o SMS.

Em anexo colaciona a retratação do Representante e requer a improcedência do pedido.

É o relatório.

Pois bem. Passamos à análise dos fatos.

Conforme se pode observar das razões acima dispostas, a presente representação versa sobre disseminação e propagação de mensagens em massa em dia de votação com conteúdo de polarização política e disseminação de desinformação.

Ocorre que após a denúncia e verificando a suposta falsidade da imputação à Chapa 02, o representante achou por bem se retratar da denúncia realizada em processo completamente estranho à estes autos, qual seja SEI nº 24.19.000008946-2, no qual qual foi exarado despacho no seguinte sentido:

“Em atenção à petição protocolizada sob o nº 1390130 pela Chapa 04, requerendo o cancelamento da Representação SEI nº 24.19.000008926-8, insta informar que não há a possibilidade de cancelamento da referida Representação por esta CRE, uma vez que foi trazido ao conhecimento desta Comissão notícia de suposta irregularidade do processo eleitoral e violação da Resolução 2335/23, cuja averiguação e diligenciamento dos fatos informados são de competência desta CRE em razão do seu dever de ofício de investigação, ante o Poder de Polícia que lhe foi atribuído pelo art. 7º, § 1º, inciso VI, da Resolução 2335/23”.

Conforme se verifica e já informado naqueles autos a CRE tem o dever de agir de ofício após a notícia de qualquer suposta irregularidade, motivo pelo qual não pode simplesmente ignorar a denúncia recebida.

Em razão disso, seguiu-se este processo inaugural aguardando a defesa do representado e seguindo o trâmite das regras processuais e eleitorais vigentes.

Ademais, como ficou demonstrado, há de fato decisão do CRM de São Paulo acerca de disparo de mensagens em massa com mesmo conteúdo na Decisão SEI nº 71/2024 do CREMESP:

‘Nas Contrarrazões aduz a Recorrida que:

2. A Chapa 03, por sua vez, informa que “O que se tem, como

verdade, até porque já descrito em representação manejada concomitantemente pela chapa ora representada exatamente contra a chapa representante, é que vários médicos denunciaram o recebimento, em seus aparelhos celulares, de mensagens (SMS) com os seguintes dizeres:

**“CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA 2024:
CHAPAS DE SP QUE VOTARAM NO L(13): 1, 3 e 4
UNICA CHAPA ANTI-(L 13): CHAPA 2
APOIE CHAPA 2: Dias 06/07 Agosto.”**

...

pugnando-se pela manutenção da decisão da CRE-SP, pela rejeição da Representação ofertada pela recorrente’

Como se infere, houve em São Paulo situação semelhante com disparo de *fake news* através de mensagens em massa. Porém, naqueles autos a referida mensagem não era sequer objeto da representação levada a julgamento a CRE/SP. A mensagem acima transcrita foi levada àqueles autos como fundamento recursal da chapa representada, motivo pelo qual não foi analisada pela CNE. Em verdade o objeto daquela Representação era a seguinte mensagem:

***"CFM 2024: DIGA NAO A CHAPA 2.
APOIE QUEM DEFENDE A CIENCIA DE
VERDADE! APOIE CHAPA 3.***

Dessa forma, pode-se perceber claramente que há de fato o envio de mensagens em massa divulgando *fake news* e desinformação, tanto em São Paulo, quanto no Rio de Janeiro, o que sem dúvida provoca desequilíbrio do pleito eleitoral, pois estas não foram coibidas de maneira adequada e sequer foram apreciadas pela CRE/SP.

Além disso, a chapa 02 não enfrentou o conteúdo da denúncia em si, ainda que as mensagens sejam reais e comprovadas através de *print* colacionado pela chapa 04, mas tão somente se limitou a se concentrar na desistência do representante como se isso fosse vinculativo a esta CRE.

Porém, em que pese a existência comprovada da divulgação em massa de desinformação e *fake news* durante este processo eleitoral, a chapa 04 se quedou inerte em comprovar o dano efetivo decorrente desta divulgação, motivo pelo qual decide esta CRE pelo **INDEFERIMENTO DESTA REPRESENTAÇÃO.**

Sendo o que nos apresentava por ora.

Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **Renata Oliveira Lenzi, Membro da CRE**, em 08/08/2024, às 15:42, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Edna Maria de Queiroz, Presidente da CRE**, em 08/08/2024, às 15:56, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1399731** e o código CRC **B2831923**.



Praia de Botafogo (228), loja 119b - Bairro Botafogo |
CEP 22250-145 | Rio de Janeiro/RJ - <https://www.cremerj.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.19.000008926-8 | data de inclusão: 08/08/2024